



Proc. Nº 14012/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14012/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA
NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA E PAULO RUAN PORTELA MATTOS
REPRESENTANTE: LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 001/2023 PARA PROVIMENTO DE 106 (CENTO E SEIS) VAGAS DE DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Tratam os autos da Análise de Edital de Concurso Público, referente ao Edital nº 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, para provimento de 106 (cento e seis) vagas de diversos cargos para o Quadro de Pessoal Efetivo.

A Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAPE, por meio da Informação Conclusiva n.º 73/2024 (fls. 226/238), após o saneamento das irregularidades anteriormente verificadas, sugere a legalidade do Edital, com aplicação de multa ao gestor pelas impropriedades remanescentes, nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, além de recomendações à origem.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 5046/2024 - MPC - EFC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela legalidade das admissões, com aplicação de multa e recomendações ao gestor.

É o Relatório, em síntese.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

A *priori* é necessário salientar que o procedimento da Admissão de Pessoal está previsto nos arts. 259 a 261 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, bem como na Resolução nº 04/96 – TCE/AM, em estrita observância à competência constitucional desta Corte Contas no que tange à apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão realizados pela Administração Pública, conforme se verifica no art. 71, III, c/c art. 75 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

(...)

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (*g.n.*).

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos **Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (*g.n.*).

Da leitura dos supracitados dispositivos, cumpre-nos esclarecer que compete aos Tribunais de Contas (da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios) apenas e tão somente o exame da legalidade do concurso público promovido pela Administração Pública, para fins de registro. Ou seja, analisa-se, unicamente, a conformidade dos atos de Admissão de Pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, exceto as nomeações para cargos em comissão ou função de confiança.

Ponto que todos os procedimentos legais e constitucionais foram observados por esta Corte de Contas na análise deste processo, dentre eles, a oportunidade ao gestor de se manifestar quanto às irregularidades detectadas, em estrita obediência ao art. 5º, LV, da CRFB/88. O notificado acostou informações de defesa juntadas às fls. 216/224, visando esclarecer os pontos suscitados pela DICAPE.

As impropriedades apontadas no Laudo Preliminar lavrado pela DICAPE, que permaneceram remanescentes após a defesa apresentada pelo gestor, dizem respeito, em



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

suma, ao não cumprimento do art. 24 da Lei nº 4605/2018, referente a cobrança do valor máximo da taxa de inscrição, e à não disponibilização de posto físico de inscrição.

Acerca da impropriedade indicada na questão de auditoria n.º 2.1, acerca dos valores da taxa de inscrição, a defesa alega a inaplicabilidade da Lei Estadual 4.605/2018 aos entes municipais.

Informa o Prefeito, ainda, que o valor da taxa cobrada considera os custos envolvidos na realização do certame, tais como publicações, confecção e impressão de provas, fiscalização, alimentação, locomoção, dentre outros, destacando ainda questões de logística atinentes a localização do município de Envira.

Em relação à legislação utilizada como critério de avaliação pelo corpo técnico desta Casa, a Lei Estadual nº 4.605/2018, já me manifestei em oportunidade anterior no sentido de que a matéria concurso público não está inserida no rol das competências concorrentes da União e a temática continua a cargo dos municípios, evidentemente, quando se trata de concurso para seu quadro de servidores.

Assim é que, atualmente, na seara de concurso público, o município goza de plena capacidade de auto-organização, não havendo, a princípio, a obrigatoriedade de submeter-se à legislação estadual, razão pela qual não reconheço a obrigatoriedade da utilização da Lei Estadual nº 4.605/2018 no presente caso.

Nessa senda, observo que os valores adotados não se mostram elevados frente ao seu propósito e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual essa relatoria considera sanado o apontamento registrado no indigitado item.

Em relação ao item 2.2, referente à não disponibilização de posto físico de inscrição, verifico que o gestor expediu comunicado, acostado às fls. 133, disponibilizando o Laboratório de Informática da Escola Municipal “José Geraldo Bernardo” como posto de inscrição para o concurso público.

Entendo, portanto, que a retificação do Edital se concretizou na expedição do Comunicado divulgado por afixação em quadro de aviso, restando sanada a irregularidade.

No tocante aos itens de auditoria 2.3 a 2.5, esta relatoria, observando que o responsável envidou esforços para esclarecer as anomalias que maculavam o Edital nº 01/2023, coaduna



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

com a manifestação da DICAPE em seu Laudo Técnico Conclusivo n.º 239/2023, de fls. 187/189, através do qual teceu recomendações ao gestor no sentido da convocação do número máximo de candidatos do concurso público para suprir o quadro de pessoal da Secretaria.

Quanto à sugestão de aplicação de multa ao gestor, cabe frisar que, ao analisar a conduta do agente público, deve-se verificar se seu agir revestiu-se ou não da gravidade necessária à aplicação de penalidade pecuniária.

Dessa forma, ao averiguar o objeto destes autos, em contraposição às justificativas e medidas apresentadas pelo gestor, percebo a diligência deste na tentativa de acurar as impropriedades.

Assim, em conjunto com a observância dos dispositivos legais, a intenção do jurisdicionado também deve ser sempre considerada no momento do julgamento de sua conduta ou na apreciação de supostas irregularidades cometidas por este, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, no que tange à aplicação de multas, *in verbis*:

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

(...)

§ 4º. As multas previstas neste artigo poderão deixar de ser aplicadas se houver justificativa que evidencie a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (grifamos)

Sendo assim, filio-me ao recente posicionamento adotado pelo legislador positivo, que, ao incluir o art. 22, caput e § 2º, ao Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), por meio da Lei n. 13.655/2018, previu que:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Seguindo esse esteio, ressalto que atualmente as instituições de fiscalização e controle, a exemplo dos Tribunais de Contas, devem sobrelevar o escopo pedagógico e de orientação em contraposição ao escopo punitivo, haja vista que este último somente deve ser aplicado como a *ultima ratio*, pois o objetivo da Administração Pública deve ser atender ao interesse público, mesmo que algumas formalidades não tenham sido cumpridas, com atenção à sacralidade das formas.

Diante disso, entendo que a conduta do gestor é suficiente para afastar a aplicação da penalidade pecuniária sugerida pela Unidade Técnica.

Por fim, convergindo com o órgão técnico e ministerial, considerando que as restrições apontadas no início da instrução processual foram sanadas, entendo que não há outra medida senão o julgamento pela LEGALIDADE do Edital n.º 01/2023, para provimento de 106 (cento e seis) vagas de diversos cargos para o Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos.



Proc. Nº 14012/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar legal** o Edital nº 01/2023, de 10 de julho de 2023, para provimento de 106 (cento e seis) cargos e formação de cadastro de reserva para o Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Envira, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea b, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM;
- 2- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa de seu representante, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, que convoque o máximo de candidatos do Concurso Público para suprimento do Quadro de Pessoal. Ainda, que esta questão seja levada para futuras instruções de processos de admissão, para fins de registro;
- 3- **Dar ciência** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, gestor da Prefeitura Municipal de Envira, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Agosto de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator